



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081245 - BA (2026/0097307-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SANTOS AQUINO - BA081860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio, e de violação ao princípio da unirrecorribilidade, diante da pendência de julgamento de recurso especial e de habeas corpus manejados simultaneamente contra o mesmo acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. O agravante, réu preso, sustenta que a morosidade no julgamento do recurso especial configuraria constrangimento ilegal apto a justificar o conhecimento do habeas corpus, bem como reitera argumentos de mérito relativos à insuficiência probatória, à retratação de testemunha em juízo, à nulidade na valoração do nervosismo apresentado na abordagem policial e à violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, requerendo, ao final, absolvição com fundamento no art. 386, VII, do mesmo diploma.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e de forma concomitante à interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão, em face do princípio da unirrecorribilidade.

4. A questão em discussão também consiste em saber se a alegada morosidade no julgamento do recurso especial e a condição de réu preso são suficientes para afastar os óbices processuais relativos à inadequação da via eleita e à duplicidade de vias impugnativas.

5. A questão em discussão, ainda, consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de impugnar, de maneira específica, os fundamentos técnicos da decisão agravada, notadamente a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

6. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada no sentido de que o habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio previsto no sistema processual penal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada no caso concreto.

7. Aplica-se o princípio da unirrecorribilidade, que veda a utilização simultânea de habeas corpus e de recurso especial contra o mesmo ato judicial, sob pena de indevida duplicidade de vias impugnativas e de tumulto processual, devendo a análise das teses defensivas ser reservada ao recurso de cognição mais ampla já interposto.

8. A alegação genérica de morosidade na tramitação do recurso especial e a condição de réu preso não bastam, por si sós, para afastar os óbices processuais decorrentes da inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e da duplicidade de impugnações, sobretudo quando não evidenciada situação de teratologia ou de manifesta ilegalidade.

9. Os argumentos de mérito relativos à suficiência probatória, à retratação de testemunha, à valoração do nervosismo do réu e à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demandam revolvimento fático-probatório e devem ser veiculados e examinados no recurso próprio já interposto, e não na estreita via do habeas corpus.

10. O agravo regimental não pode ser conhecido quando o agravante se limita a reproduzir o mérito da impetração originária, sem atacar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; nessa hipótese, verifica-se o descumprimento do ônus da dialeticidade, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza afronta ao ônus da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados fora de trechos de citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081245 - BA (2026/0097307-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SANTOS AQUINO - BA081860
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REITERAÇÃO DOS MESMOS ARGUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente habeas corpus, ao fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio, e de violação ao princípio da unirrecorribilidade, diante da pendência de julgamento de recurso especial e de habeas corpus manejados simultaneamente contra o mesmo acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. O agravante, réu preso, sustenta que a morosidade no julgamento do recurso especial configuraria constrangimento ilegal apto a justificar o conhecimento do habeas corpus, bem como reitera argumentos de mérito relativos à insuficiência probatória, à retratação de testemunha em juízo, à nulidade na valoração do nervosismo apresentado na abordagem policial e à violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, requerendo, ao final, absolvição com fundamento no art. 386, VII, do mesmo diploma.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio e de forma concomitante à interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão, em face do princípio da unirrecorribilidade.

4. A questão em discussão também consiste em saber se a alegada morosidade no julgamento do recurso especial e a condição de réu preso são suficientes para afastar os óbices processuais relativos à inadequação da via eleita e à duplicidade de vias impugnativas.

5. A questão em discussão, ainda, consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de impugnar, de maneira específica, os fundamentos técnicos da decisão agravada, notadamente a inadmissibilidade do habeas corpus substitutivo e a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

III. Razões de decidir

6. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada no sentido de que o habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio previsto no sistema processual penal, sendo cabível, excepcionalmente, apenas para sanar flagrante ilegalidade, hipótese não demonstrada no caso concreto.

7. Aplica-se o princípio da unirrecorribilidade, que veda a utilização simultânea de habeas corpus e de recurso especial contra o mesmo ato judicial, sob pena de indevida duplicidade de vias impugnativas e de tumulto processual, devendo a análise das teses defensivas ser reservada ao recurso de cognição mais ampla já interposto.

8. A alegação genérica de morosidade na tramitação do recurso especial e a condição de réu preso não bastam, por si sós, para afastar os óbices processuais decorrentes da inadequação do habeas corpus como sucedâneo recursal e da duplicidade de impugnações, sobretudo quando não evidenciada situação de teratologia ou de manifesta ilegalidade.

9. Os argumentos de mérito relativos à suficiência probatória, à retratação de testemunha, à valoração do nervosismo do réu e à alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demandam revolvimento fático-probatório e devem ser veiculados e examinados no recurso próprio já interposto, e não na estreita via do habeas corpus.

10. O agravo regimental não pode ser conhecido quando o agravante se limita a reproduzir o mérito da impetração originária, sem atacar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada; nessa hipótese, verifica-se o descumprimento do ônus da dialeticidade, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza afronta ao ônus da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados mencionados fora de trechos de citação.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO FLÁVIO DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *writ*, diante da inadequação da via eleita e da constatação de pendência de julgamento de recurso especial e de *habeas corpus* manejados simultaneamente contra o mesmo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 108-109).

O agravante insurge-se contra a decisão monocrática de indeferimento liminar sustentando, inicialmente, que a existência de Recurso Especial pendente de julgamento não deve obstar o conhecimento do *writ*, dada a morosidade processual e a condição de réu preso, o que configuraria constrangimento ilegal passível de correção imediata.

No mérito, defende a ausência de prova objetiva de autoria, argumentando que a condenação se baseou em meras suposições, uma vez que a mochila contendo os ilícitos foi encontrada em bagageiro coletivo sem qualquer ticket de identificação ou objeto pessoal que a vinculasse à sua pessoa.

Aponta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, destacando que a única testemunha que o teria apontado como proprietário da bagagem em sede policial retratou-se integralmente em juízo, de modo que o édito condenatório teria se amparado exclusivamente em elementos inquisitoriais desprovidos de contraditório.

Aduz, ainda, que os depoimentos dos agentes policiais carecem de elementos externos de corroboração e que o nervosismo apresentado durante a abordagem, por ser dado meramente subjetivo e estado emocional comum, não constitui fundamento idôneo para lastrear a condenação, conforme precedentes desta Corte Superior.

Sob esses fundamentos, e invocando o princípio do *in dubio pro reo*, requer a reforma da decisão agravada para que seja o agravante absolvido, nos termos do art. 386, VII, do CPP (fls. 114-121).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não logrou infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão ora recorrida.

Compulsando as razões recursais, verifica-se que o agravante deixou de combater, de maneira específica e pormenorizada, os pilares do indeferimento liminar da impetração, quais sejam: (i) a inadequação da via eleita, por se tratar de *writ* substitutivo de recurso próprio; e (ii) a ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, ante a concomitância entre o presente *habeas corpus* e o Recurso Especial que versa sobre as mesmas questões.

Tanto o STF, quanto o STJ, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria.

Isso porque o *writ* deve ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A esse respeito:

Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do *writ* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. (STJ - HC: 602425 SC 2020/0192829-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (STJ - AgRg no HC: 895777 PR 2024/0072864-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/04/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2024).

Assim, em que pese a alegação genérica de que a morosidade do recurso próprio justificaria a intervenção imediata desta Corte, tal argumento é insuficiente para superar os óbices processuais apontados.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a interposição de recurso próprio e a impetração simultânea de *habeas corpus* com idêntico objeto configura inadmissível duplicidade de vias, devendo a análise das teses ser reservada ao instrumento de cognição mais ampla, sob pena de indevida duplicidade de vias e tumulto processual.

Incide, em resumo, a seguinte diretriz:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de *habeas corpus*, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical

- mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, *mutatis mutandis*, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por

esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.)

Reforçando esse entendimento, cito julgados recentes que reafirmam o princípio da unirrecorribilidade:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRESERVAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 944.227/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob alegação de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que já havia recurso especial interposto contra o mesmo acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em face do princípio da unirrecorribilidade.

3. A questão também envolve a análise da prejudicialidade do pedido de trancamento da ação penal em habeas corpus, diante da superveniência de sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, configurando subversão do sistema recursal.

5. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em habeas corpus, conforme a Súmula 648 do STJ.

6. O habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória, não sendo possível desfazer as conclusões das instâncias ordinárias que entenderam pela condenação do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da unirrecorribilidade impede a utilização simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial. 2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa em habeas corpus. 3. O

habeas corpus não é a via adequada para o revolvimento de matéria fático-probatória."

Dispositivos relevantes citados: Súmula 648 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe 29/8/2024.

(AgRg no HC n. 961.072/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do pedido de habeas corpus em virtude da interposição simultânea de recurso especial contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, devido à apreensão de 100kg de maconha. Em segunda instância, a pena foi reduzida para 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

II . Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus em paralelo ao recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

4. A Defesa sustenta que, em situações de manifesta ilegalidade, seria cabível o manejo do habeas corpus, ainda que se tenha recurso próprio, por tratar-se de réu preso e pela demora na tramitação do recurso especial .

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.

6 . A jurisprudência pacificada do STJ não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese em apreço.

7. A alegação de demora na tramitação do recurso especial não constitui fundamento suficiente para afastar o princípio da unirrecorribilidade.

IV . Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial.

2. Habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11 . 343/2006, art. 33, caput; art. 40, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180 .365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020; STJ, AgRg no HC 535.063, Rel . Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020.

(STJ - AgRg no HC: 961208 MS 2024/0434888-0, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 30/04/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025)

Sob outro vértice, no caso em exame, observa-se que o agravante, ao invés de demonstrar eventual teratologia que excepcionasse tais regras,

limitou-se a reiterar o mérito da impetração original. Foram reproduzidos argumentos relativos à insuficiência probatória, à retratação de testemunha em juízo e à suposta nulidade na valoração do nervosismo do réu, temas que, como já assentado, demandam incursão no acervo fático-probatório e devem ser dirimidos no recurso próprio já interposto.

Conforme reiterados precedentes, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo regimental por descumprimento do ônus da dialeticidade.

A esse respeito:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.º 21, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO VEICULADO EM OUTRA IMPETRAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra decisão singular de Desembargador de Tribunal de Justiça, sem prévia manifestação do órgão colegiado regional.

2. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.º 21, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos.

4. Outrossim, o feito está mal instruído, pois a Parte Impetrante não juntou, aos autos, todos os documentos necessários à adequada compreensão da controvérsia, ônus que lhe competia.

5. O pedido veiculado neste writ é mera reiteração daquele já veiculado em outro habeas corpus. No entanto, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, habeas corpus (ou o recurso que lhe faça as vezes) nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi"

(AgRg no HC n.º 773.624/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022). 6. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - RCD no HC: 794221 MG 2022/0406205-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023).

Portanto, a peça recursal carece de dialeticidade, pois não enfrenta os motivos técnicos que levaram ao não conhecimento do writ. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 182/STJ, aplicada por analogia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.081.245 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0097307-5

Número de Origem:
80117173520258050274

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PEDRO SANTOS AQUINO

ADVOGADO : JOÃO PEDRO SANTOS AQUINO - BA081860

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO PEDRO SANTOS AQUINO - BA081860

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026